

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

GABINETE DA MINISTRA

DOU de 03/08/2012 (nº 150, Seção 1, pág. 76)

Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho - Programa BPC Trabalho.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 2º, 9º e 10 do art. 20, no § 3º do art. 21 e no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, considerando o art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

considerando a alínea "c" do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece como um dos objetivos da assistência social a promoção da integração ao mercado de trabalho; considerando o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Educação, no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que prevê, na modalidade Bolsa-Formação, o atendimento prioritário aos beneficiários de programas federais de transferência de renda, que inclui os beneficiários com deficiência do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC;

considerando a Resolução nº 33, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que define a promoção da integração ao mercado de trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

considerando a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui o Programa Nacional de Promoção de Acesso ao Mundo do Trabalho;

considerando que grande parte da população brasileira com deficiência encontra-se em situação de exclusão econômica e social, com acesso restrito à educação, às ações de saúde e, sobretudo, à qualificação profissional e ao trabalho; e considerando a necessidade de equiparação de oportunidades às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC e de sua inserção nas políticas públicas para o favorecimento de sua autonomia e inclusão educacional, profissional e social, resolvem:

Art. 1º - Instituir o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho - Programa BPC Trabalho, destinado à articulação de ações intersetoriais para promover a qualificação profissional e o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, envolvendo as políticas de assistência social, trabalho e emprego, educação e direitos humanos.

Parágrafo único - O Programa BPC Trabalho será executado pela União, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em colaboração com os Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade, e integrará as ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite.

Art. 2º - São objetivos do Programa BPC Trabalho:

I - promover oportunidades de acesso a programas de aprendizagem e qualificação profissional às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

II - ampliar o espaço de participação social das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC e de suas famílias;

III - promover a proteção social e estimular a convivência familiar e comunitária das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, por meio da oferta de serviços e

benefícios da política de assistência social, da orientação e do encaminhamento para o acesso às demais políticas públicas;

IV - promover o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em condições justas e adequadas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

V - incentivar a aquisição da experiência de trabalho pelas pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, sobretudo por meio de programas de aprendizagem com formação técnico-profissional adequada ao trabalho;

VI - promover o acesso das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC a serviços de intermediação de mão de obra com vistas à colocação e manutenção do trabalhador no trabalho;

VII - favorecer a oferta de trabalho para as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, considerando diferentes ramos do mercado produtivo e tipos de vínculo trabalhista, de modo a abarcar o trabalho autônomo, o empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas, o acesso a microcrédito para estabelecimento de negócio próprio, entre outros;

VIII - incentivar a prática de ações destinadas a contribuir para a acessibilidade às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC no setor produtivo, visando à eliminação de práticas discriminatórias.

Parágrafo único - Às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC participantes do Programa BPC

Trabalho deverá ser assegurado o direito de escolha, considerando suas habilidades, competências, preferências e interesses, garantindo-lhes igualdade de oportunidades, independentemente de sua escolaridade.

Art. 3º - O Programa BPC Trabalho atenderá prioritariamente pessoas com deficiência beneficiárias do BPC com idade entre 16 e 45 anos, sem prejuízo da participação dos demais beneficiários nas ações do Programa.

Parágrafo único - Para fins do disposto no

I - o limite mínimo de 16 anos para a inscrição das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, ou que completem 16 anos até o término do curso; e

II - o limite mínimo de 14 anos para inserção em programas de aprendizagem, respeitada a inexistência de limite máximo de idade para fins de contratação de pessoas com deficiência como aprendizes, conforme prevê o § 5º do art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º - O Programa BPC Trabalho compreenderá as seguintes ações:

I - identificação e busca ativa dos beneficiários do BPC com deficiência, na faixa etária de 16 a 45 anos, realização de diagnóstico social e avaliação junto aos beneficiários e suas famílias do interesse e da possibilidade de participação no Programa;

II - articulação e oferta de vagas nos programas e ações de educação profissional e tecnológica, observadas as condições de acessibilidade e a participação plena no ambiente educacional;

III - articulação para a oferta de vagas nas ações de qualificação profissional financiadas com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Trabalhador, observadas as condições de acessibilidade;

IV - articulação para a oferta de cursos e vagas junto à rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, aos serviços nacionais de aprendizagem e às entidades sem fins lucrativos, nos termos do inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, observadas as condições de acessibilidade e a participação plena no ambiente educacional;

V - articulação junto ao Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos âmbitos municipal, estadual e federal, a fim de favorecer a intermediação de mão de obra com prioridade para as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

VI - articulação com o Sistema Único de Saúde e suas redes de atenção à saúde, para permitir o acesso dos beneficiários do BPC aos equipamentos de tecnologia assistiva, órtese, prótese e outros apoios necessários para o acesso ao trabalho; e

VII - acompanhamento das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC e de suas famílias, com a finalidade de garantir a oferta de serviços e benefícios socioassistenciais e o encaminhamento para o acesso às outras políticas públicas.

Parágrafo único - As ações da assistência social no âmbito do Programa BPC Trabalho serão realizadas em consonância com o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho, instituído pela Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012.

Art. 5º - O Programa BPC Trabalho será desenvolvido em regime de colaboração entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério da Educação, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária de entidades privadas.

§ 1º - Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - coordenar as ações desenvolvidas no âmbito do Programa BPC Trabalho e manter permanente articulação com os órgãos envolvidos;

II - fixar metas, monitorar e avaliar o programa em conjunto com os demais órgãos;

III - disponibilizar informações e prestar apoio e orientações técnicas para a implementação do programa aos órgãos e entidades envolvidos;

IV - apoiar as ações de capacitação das equipes técnicas municipais e estaduais envolvidas no programa;

V - colaborar com os demais órgãos envolvidos na mobilização das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, visando à inclusão efetiva deste público nas ações previstas nesta Portaria; e

VI - promover a articulação da sua base de dados, que contém informações cadastrais do público beneficiário, com as bases de dados das demais ações que integram o Programa.

§ 2º - Compete ao Ministério da Educação:

I - estimular a oferta de vagas para as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC no âmbito do Pronatec e dos demais programas e ações de educação profissional e tecnológica;

II - estimular e apoiar a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica na implementação de núcleos de atendimento às pessoas com deficiência e de outras estratégias para a inclusão de beneficiários do BPC na educação profissional e tecnológica;

III - integrar o Sistema Nacional de Educação Profissional e Tecnológica - Sistesec com a base de dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que contém informações cadastrais do público beneficiário; e

IV - estimular e apoiar a oferta do atendimento educacional especializado nas ações de formação profissional.

§ 3º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego:

I - promover a intermediação de mão de obra para as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, por meio do Sine, em nível municipal, estadual e federal, e do programa de aprendizagem gerenciado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - estimular a contratação de pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em programas de aprendizagem, por meio da articulação com o setor privado durante as ações de fiscalização direta e indireta do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - acompanhar e disponibilizar as informações sobre a inserção das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC no trabalho, inclusive em programas de aprendizagem profissional;

IV - promover a participação das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em programas de qualificação profissional; e

V - promover o aprimoramento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda para identificação das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC interessadas na participação em programas de aprendizagem e qualificação profissional.

§ 4º - Compete à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

I - promover a integração entre as ações do Programa BPC Trabalho e as demais ações previstas na política nacional de inclusão das pessoas com deficiência e no Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Viver sem Limite; e

II - cooperar com os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Trabalho e Emprego e da Educação na divulgação das ações do Programa BPC Trabalho e na articulação junto aos entes federados e às entidades envolvidas.

Art. 6º - A vinculação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa BPC Trabalho dar-se-á mediante manifestação de interesse do ente federado na implementação das ações do Programa, conforme procedimentos a serem estipulados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome na forma de instrução operacional expedida pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

§ 1º - Compete aos Estados participantes do Programa BPC Trabalho:

I - acompanhar e monitorar as ações dos respectivos Municípios na implementação do Programa BPC Trabalho;

II - apoiar as ações de capacitação das equipes técnicas municipais envolvidas no Programa; e

III - sistematizar as informações de monitoramento do Programa dos respectivos Municípios para interlocução com o MDS, na condição de coordenador nacional do Programa.

§ 2º - Compete ao Distrito Federal e aos Municípios participantes do Programa BPC Trabalho:

I - detalhar as ações a serem desenvolvidas, o cronograma de atividades, o fluxo de trabalho e os prazos de execução do Programa BPC Trabalho, em âmbito distrital e municipal;

II - instituir instância intersetorial de coordenação do Programa BPC Trabalho e designar servidor responsável para interlocução e articulação das ações relativas ao Programa junto ao órgão estadual, ao coordenador nacional do Programa e aos demais órgãos e entidades envolvidos;

III - mapear os beneficiários do BPC com deficiência na faixa etária de 16 a 45 anos;

IV - realizar busca ativa dos beneficiários do BPC para a realização de diagnóstico social e avaliação, junto aos beneficiários e suas famílias, do interesse e da possibilidade de participação no Programa;

V - orientar os beneficiários sobre a oferta de cursos e vagas nos programas e ações de educação profissional e tecnológica;

VI - orientar os beneficiários sobre a oferta de cursos e vagas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e federal, bem como nas entidades privadas;

VII - acompanhar as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC e suas famílias, para garantir a oferta de serviços e benefícios socioassistenciais e o encaminhamento para o acesso às outras políticas públicas; e

VIII - fazer registro das visitas, encaminhamentos e demais ações desenvolvidas no âmbito do Programa BPC Trabalho em nível local, para interlocução com o respectivo Estado e com o coordenador nacional do Programa.

Art. 7º - Fica instituído o Grupo Gestor Interministerial do Programa BPC Trabalho, com o objetivo de orientar a implementação, assegurar a execução e promover o monitoramento e avaliação das ações do Programa.

§ 1º - O Grupo Gestor Interministerial será composto por representantes titular e suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério do Trabalho e Emprego; e

IV - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º - Os representantes do Grupo Gestor Interministerial serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, no prazo de sessenta dias da publicação desta Portaria, e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º - O coordenador do Grupo Gestor Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos das administrações públicas federal, estadual e municipal e da sociedade civil, cujos conhecimentos, habilidades e competências sejam necessários ao cumprimento de seus objetivos.

§ 4º - A participação no Grupo Gestor Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º - Os recursos para a implementação das ações previstas nesta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação, do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como de outras fontes de recursos destinadas por Estados, Municípios, pelo Distrito Federal e por entidades privadas.

Parágrafo único - A União poderá transferir aos Municípios recursos para o cofinanciamento das ações do Programa BPC Trabalho, mediante a edição, pelos órgãos federais envolvidos, de atos normativos específicos.

Art. 9º - Para a execução do Programa BPC Trabalho, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com entidades privadas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO - Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA - Ministro de Estado da Educação

CARLOS DAUDT BRIZOLA - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARIA DO ROSÁRIO NUNES - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

status constitucional, quecaput, deverá ser observado: